



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO N.º 35.467 de 05 de agosto de 1992

DISCIPLINA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 107 da Constituição Estadual e considerando o disposto no artigo 121 da Lei nº 5247, de 26 de julho de 1991, com a nova redação que lhe deu o inciso II do artigo 1º da Lei nº 5308, de 19 de dezembro de 1991;

D E C R E T A :

Art.1º O pagamento da gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva obedecerá os critérios estabelecidos neste decreto.

Art.2º A gratificação a que se refere o artigo precedente será paga por sessão a que, efetivamente, compareça o membro do órgão colegiado, admitindo-se o máximo de 04 (quatro) reuniões mensais remuneradas.

Art.3º O valor da gratificação correspondente aos percentuais abaixo indicados, para cada sessão efetivamente realizada, calculado sobre o piso vencimental praticado pelo Estado de Alagoas:

Órgão de 1º grau-	90% (noventa por cento)
Órgão de 2º grau-	70% (setenta por cento)
Órgão de 3º grau-	60% (sessenta por cento)

Art.4º Para efeito do que dispõe o artigo 3º, são classificados:

I - Como órgão de 1º grau:

- a) Conselho Tributário Estadual
- b) Conselho Estadual de Educação
- c) Conselho Estadual de Trânsito
- d) Conselhos da Administração Pública Fundacional e das Autarquias;

e) Plenário da Junta Comercial.

II - Como Órgão de 2º grau:

- a) Conselho Estadual de Defesa da Mulher
- b) Conselho Regional de Desportos
- c) Conselho Estadual de Cultura
- d) Conselho Penitenciário
- e) Comissão de Acumulação de Cargos
- f) Comissão Permanente de Inquérito sobre acumulação de cargo;

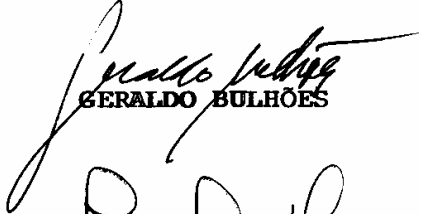
III - Como Órgão de 3º grau- os demais Órgãos de Deliberação coletiva.

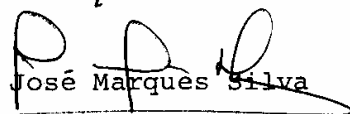
Art.5º O funcionário que, por força de lei ou de regulamento, seja membro nato de mais de um Órgão de deliberação coletiva, optará pela gratificação paga por um deles, vedada a acumulação de qualquer remuneração ou vantagem decorrente da vinculação a outro Órgão.

Art.6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores em contrário.

DE agosto

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 05
DE 1992, 104º da República.


GERALDO BULHÕES


José Marques Silva